



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 104/2016
031ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18.10.2016
PROCESSO Nº. 1/585/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201300007-7
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO
RECORRENTE: COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO: OSVALDO ALVES DANTAS
RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – A empresa autuada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de entregar à SEFAZ, arquivos em meio magnético, referente ao exercício de 2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão baseada no disposto nos arts. 285, §1º, 289, I, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não apresentou, para fins de fiscalização, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2008.

Dispositivos infringidos: Art. 285, §1º, 289, I, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Multa R\$ 40.921,28.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.30597, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.26807 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.00041 (fls.07).

Crédito Tributário: MULTA: R\$40.921,28.

A contribuinte autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao Auto de Infração, às fls. 19-37, dos autos.

Em 1ª Instância, o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 53 a 61, dos autos.

O contribuinte autuado interpôs Recurso Ordinário, às fls. 68-81, com as alegações dispostas às fls. 98 e 99, dos autos.

Por meio do Parecer nº. 31/2016, (fls. 97-102), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.103, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, não apresentou, para fins de fiscalização, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2008.

Nos termos dos art. 285 c/c o art. 289 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, encontra-se obrigado a manter registro fiscal em artigo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da apuração.

Outrossim, nos termos do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao Fisco, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Crédito Tributário : **MULTA: R\$40.921,28.**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, exarada pelo julgador de 1ª Instância, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, na forma do Auto de Infração.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido **COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ**,

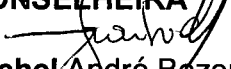
A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1. Quanto a alegação da parte, de que a Empresa passou a emitir documentos fiscais por processamento eletrônico de dados (PED) em novembro de 2007 e que em observância ao que dispõe o art. 290, do RICMS, entende que até maio de 2008, não estaria obrigada a cumprir a obrigação da entrega de arquivos magnéticos por itens – Alegação afastada por voto de desempate da Presidente, que se manifestou acatando o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas (relator originário), Ricardo Ferreira Valente Filho e Renan Cavalcante Araújo. 2. Quanto à solicitação de reenquadramento da penalidade, para a prevista no art. 126, Parágrafo Único da Lei nº 12.670/96, visto que as operações foram devidamente escrituradas e que se sujeitam ao regime de substituição tributária. Manifestaram-se pelo não enquadramento da penalidade, os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Foram votos vencidos os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas (relator originário) e Ricardo Ferreira Valente Filho, que se manifestaram pelo reenquadramento da penalidade. 3. Quanto ao mérito, por maioria de votos, foi julgado **PROCEDENTE o feito fiscal, confirmado o julgamento de 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado, oralmente em sessão.** Foram votos vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, que votou pela Parcial Procedência, com aplicação do art. 290, do RICMS e manutenção da penalidade sugerida pelo Fiscal autuante; e os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho que votaram pela parcial procedência, com aplicação do art. 290, do RICMS e reenquadramento da penalidade para o art. 126, Parágrafo Único da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal foi designada para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, Dr. Gammen de Paiva Tavares.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA Relatora


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO